

PROJETO DE LEI CMC Nº 49/2021

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre vereador Sérgio Camilo Gomes, que ***“Revoga-se em todos os seus termos, a Lei nº 5.301/2014, que dispõe sobre a oficialização de nomenclatura e delimitação de logradouro público, pelo Plano de Organização Territorial (POT).”***

A matéria em epígrafe veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da proposta em destaque.

A presente proposição tem por finalidade revogar a lei referenciada tendo em vista que não trouxe quaisquer benefícios para os cidadãos do Município de Cariacica, possuindo grande rejeição diante da má administração do Plano de Organização Territorial (POT), realizada desde 2015 de forma descuidada, ineficiente e com demora excessiva.

Inicialmente, cabe registrar que, em regra geral, o Poder Legislativo possui competência para iniciar projetos de lei, entretanto esta ingerência não se aplica ao presente caso, eis que o Poder Legislativo não pode adentrar na esfera de competência do Poder Executivo, sob pena de interferir na separação dos Poderes. **Por ser matéria constitucional e de eficácia máxima, a Lei Municipal não pode violar ou mesmo atenuar a dimensão do princípio de separação de Poderes.**

No campo doutrinário, é a lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, no sentido de que a Câmara não tem competência para a administração do Município, na medida em que, dentre outras, sua função é a de regular e controlar a atuação do Poder Executivo, sem que tal signifique invasão de atribuições que lhe são próprias, segundo o qual:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no afeto aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece apenas normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.



Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; dita somente preceitos para a sua organização e direção" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 12ª ed., 1999, p. 576/577).

Neste sentido vejamos o entendimento da jurisprudência, que assim elucida:

Ação de Inconstitucionalidade nº 0014858-47.2017.8.08.0000 Requerente: Prefeito Municipal de Guarapari/ES Requerida: Câmara Municipal de Guarapari/ES Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.068/2016. MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO. NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. LIMINAR CONCEDIDA. 1. A concessão da medida cautelar postulada em sede de ação direta de inconstitucionalidade exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. A Lei nº 4.068/2016, originada e promulgada pela Câmara Municipal de Guarapari/ES, ao revogar dispositivo legal da Lei nº 3.984/2015, visa a regulamentar o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo implementado no Município de Guarapari, matéria esta meramente administrativa e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o que dispõem os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 227 da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicados por simetria aos entes municipais. 3. A norma impugnada, ao revogar dispositivo legal que impõe ao Chefe do Executivo Municipal a indicação das vias urbanas nas quais serão implementadas o estacionamento rotativo, pretende regulamentar a organização e operação do referido sistema, disciplinando, assim, sobre a ordenação do espaço urbano, planejamento e administração do trânsito local, em violação ao princípio da separação de poderes. 4. A manutenção da eficácia da norma tida por inconstitucional, em ofensa às regras de competência, implicará em inegável prejuízo ao regular funcionamento do sistema de estacionamento rotativo do Município do Guarapari e à organização administrativa municipal. 5. Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, deferiu-se a medida antecipatória, suspendendo a eficácia da Lei nº 4.068/2016, do município de Guarapari/ES, com efeitos ex nunc. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 27 de julho de 2017. PRESIDENTE RELATORA.(TJ-ES - ADI: 00148584720178080000, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 27/07/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 02/08/2017).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3.060/2019, DE CALDAS NOVAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ZONA AZUL. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. Na presente fase, de mera delibação, resulta que a revogação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos é ato típico do exercício de polícia administrativa, que visa disciplinar o uso privativo de bens públicos, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação aos artigos 2º, 77, inciso I, da Constituição do Estado de Goiás. 2. Presentes os requisitos, defere-se o pleito cautelar para suspender a eficácia normativa da Lei Municipal nº 3.060/2019, de Caldas Novas, até o julgamento final da presente ação. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (TJ-GO - ADI: 06495867920198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 04/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 04/03/2021). De outro norte, cumpre destacar que a revogação da Lei supracitada, só pode ser realizada pela própria administração nos casos previstos em Lei e pelo Poder Judiciário, quando estiver exercendo função atípica, sob pena de extrapolar a sua competência, haja vista que o Plano de Organização Territorial não é apenas uma organização da nomenclatura dos logradouros, é extensivo ao mapa georeferenciado da cidade, extinção de bairros, entre outros.

Impera no direito pátrio o princípio da separação dos poderes, o qual se consubstancia no art. 2º da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces fundantes do Estado Democrático, princípio que regula a independência e a harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Por oportuno, esclarece-se que não está em discussão aqui a hierarquia das normas legais, mas sim a intromissão do legislativo em matéria de competência privativa do executivo.

Nesse sentido, destacamos o artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica, que assim se encontra elencado:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração; Portanto, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes, cabe ao Prefeito a iniciativa das leis que objetivem normatizar aspectos da administração pública, respeitados princípios e normas da Constituição Federal de observação obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Prosseguindo na mesma toada, ao analisar a matéria, Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros ensina que:

“No sistema brasileiro o governo Municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município. O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara administra. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.

“Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”. Grifo nosso.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como rege a Resolução 378/91 (Regimento Interno) deste Parlamento, e após debates e considerações **opina pelo não prosseguimento da matéria em epigrafe.**

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 28 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.



